

Att.: FCG

Memorandum

1. Introdução:

O presente memorandum visa uma análise sobre as sociedades anónimas europeias (SE).

2. Factos relevantes:

A nossa análise subsequente basear-se-á nos seguintes factos e pressupostos:

- a) existir um regulamento comunitário (n.º 2157/2001 de 8 de Outubro de 2001) que regula as sociedades anónimas europeias, em vigor desde 8 de Outubro 2004;
- b) ter sido publicado, a 4 de Janeiro de 2005, o DL 4/2005 que vem aprovar o regime jurídico das sociedades anónimas europeias, completando o regulamento comunitário;

3. O regulamento n.º 2157/2001 do Conselho de 8 de Outubro de 2001 completado pelo DL 2/2005 de 4 de Janeiro

3.1. Considerações Gerais

O regulamento n.º 2157/2001 vem adoptar o estatuto da Sociedade Anónima Europeia, sendo esta uma das figuras de entre os actos a serem adoptados pelo Conselho, constante do Livro Branco da Comissão sobre a realização do mercado interno, aprovado em Junho de 1985.

Este estatuto vem permitir a constituição de uma sociedade anónima europeia

(Societas Europaea, de ora em diante SE) através, designadamente, da transformação de uma sociedade anónima. A vantagem trazida pelo regulamento é de não ser necessário dissolver a sociedade anónima para se poder criar a SE. Para esta transformação ser possível require-se que a sociedade em causa tenha uma filial num Estado Membro que não o da sua sede.

O regime fixado para as SE não difere em muito do constante no SCS para as sociedades anónimas, tendo em conta que as SE têm natureza de sociedade anónima. Sendo que, em muitos pontos, se remete para o regime das sociedades anónimas do Estado-Membro da sede da SE.

Apresenta como principais características o dever de adopção de uma firma que integre, ao início ou no final, a sigla SE; a obrigação de os seus fundadores estarem, imediata ou mediatemente, ligados a mais de um Estado-Membro da União Europeia; a localização da sua sede estatutária num dos Estados-Membros; a sua sujeição a registo no Estado-Membro da localização da sede estatutária; o tratamento como uma sociedade anónima constituída segundo o Direito do Estado-Membro onde a sociedade anónima europeia tenha a sua sede estatutária, sem prejuízo das demais regras do Regulamento e das disposições normativas especiais que venham a ser aprovadas em seu desenvolvimento, que no caso português será o Decreto-Lei 2/2005.

Importantes neste estatuto serão as diversas formas de constituição de Societas Europaea, analisadas nos pontos seguintes;

3.2. Formas de constituição de uma SE

De acordo com o artigo 2º do Regulamento n.º 2157/2001, são quatro as formas de se constituir uma sociedade anónima europeia:

3.2.1. Por meio de fusão

Poderão constituir uma SE por meio de fusão, sociedades anónimas de

responsabilidade limitada, se pelo menos duas delas se regularem pelo Direito de Estados Membros diferentes.

O artigo 17º (e seguintes) regula a constituição de uma SE por meio de fusão. Segundo este artigo, uma fusão pode ser efectuada mediante incorporação, sendo que a sociedade incorporante assume a forma de SE em simultâneo com a fusão, ou mediante a constituição de uma nova sociedade, assumindo esta a forma de SE.

Tal como no direito português, exige-se a elaboração de um projecto de fusão, que deverá incluir vários elementos, na sua maior parte já constantes do artigo 98º do CSC. Acrescenta-se somente que o projecto deverá incluir informações sobre os procedimentos seguidos para estabelecer as disposições relativas ao envolvimento dos trabalhadores nos termos da Directiva 2001/86/CE. Ao contrário do que acontece no Código das Sociedades Comerciais, não se exige que do projecto constem os balanços das sociedades intervenientes, mas permite-se que se acrescente outros elementos ao projecto de fusão.

O regime da fusão para constituição de uma SE, em pouco difere do regime de fusões de sociedades constante do CSC. Exige-se a publicação do projecto de fusão no jornal oficial do Estado-Membro de que depende cada uma das sociedades que se funde, que no caso de Portugal, por força do artigo 5º do Decreto-Lei 2/2005, é o Diário da República, e a aprovação do projecto pela assembleia geral. Mais se estabelece que o direito aplicável é aquele do Estado-Membro de que depende cada uma das sociedades no que respeita à fusão de sociedades anónimas, tendo sempre em conta o carácter transfronteiriço da fusão, nomeadamente quanto à protecção dos interesses dos credores e dos obrigacionistas das sociedades que se fundem, assim como dos portadores de títulos, com excepção de acções, aos quais sejam inerentes direitos especiais nas sociedades que se fundem.

Quanto aos restantes aspectos, como seja a fiscalização e os efeitos de registo, o regulamento comunitário nada acrescenta ao regime português das sociedades

anónimas. Ao que não estiver contemplado no regulamento aplicam-se as disposições do Estado-Membro de cada sociedade participante na fusão relativamente às Sociedades Anónimas.

O recente DL 2/2005 de 4 de Janeiro vem regular a exoneração de sócio nos casos de fusão e a oposição das autoridades reguladoras.

Quanto à oposição de um sócio, estabelece-se que se for deliberada a fusão para constituição de uma SE contra o seu voto expresso, este poderá exonerar-se da sociedade, declarando esta sua intenção, por escrito, nos 30 dias seguintes à deliberação sobre a fusão. Se outra coisa não for acordada pelas partes, a sociedade deve adquirir ou fazer adquirir por terceiro a sua participação social.

Quanto à oposição das autoridades reguladoras, estabelece-se a necessidade de notificar à Autoridade da Concorrência uma operação de fusão de que resulte a criação de uma sociedade anónima europeia, sendo que o projecto de fusão deverá ser notificado no prazo de sete dias úteis após a sua aprovação pela assembleia geral. A Autoridade da Concorrência poderá opor-se ao projecto de fusão com fundamento em interesse público, cabendo recurso judicial da declaração de oposição

3.2.2. Constituição de uma SE “**holding**”

Para se constituir uma SE holding (no caso português, uma SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais) será necessário que os órgãos de direcção ou de administração elaborem um projecto de constituição da SE, que conterà um relatório explicativo e justificativo dos aspectos jurídicos e económicos da constituição e que indique as consequências da adopção da forma de SE para os accionistas e para os trabalhadores. Este relatório incluirá algumas das indicações exigidas para o relatório do projecto de fusão, assim como fixa a percentagem mínima de acções ou quotas de cada uma das sociedades que promovem a operação

com que os accionistas devem contribuir para a constituição da SE. Note-se que essa percentagem deve corresponder a um número de acções que confira mais do que 50% dos direitos de voto permanentes.

Exige-se a publicidade do projecto pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral que se deve pronunciar sobre a operação.

O projecto de constituição será examinado por peritos independentes que apresentarão um relatório escrito destinado aos accionistas de cada sociedade. É também prevista a possibilidade de se elaborar um único relatório destinado ao conjunto das sociedades, por um ou mais peritos independentes nomeados ou aprovados por uma autoridade judicial ou administrativa do Estado-Membro de que depende uma das sociedades que promovem a operação ou a futura SE. No caso português, de acordo com o DL 2/2005, essa autoridade é a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Finalmente, o projecto de constituição da SE será aprovado pela assembleia geral.

A contar da data de aprovação final do projecto, os accionistas dispõem de um prazo de 3 meses para comunicarem a sua intenção de contribuírem com as suas acções ou quotas para a constituição da SE. Os que tiverem efectivamente contribuírem receberão acções da SE.

3.2.3. Constituição de uma SE **filial**

O regulamento manda aplicar as disposições nacionais que regulem a participação de sociedades na constituição de uma filial que assuma a forma de uma sociedade anónima.

O Código das Sociedades Comerciais, no artigo 488º e seguintes refere-se às sociedades em domínio de grupo total, mandando aplicar o regime da constituição das sociedades anónimas à constituição de uma sociedade por uma outra sociedade.

Depois de constituída a sociedade aplica-se o regime dos números 4, 5 e 6 do artigo 489º (referente ao domínio superveniente).

Também serão aplicáveis as regras gerais das sociedades coligadas do artigo 481º.

3.2.4. **Transformação** de uma sociedade anónima em SE

Uma sociedade anónima só se poderá transformar em SE se tiver há pelo menos dois anos uma filial regulada pelo Direito de outro Estado-Membro.

A referida transformação não dá origem à dissolução nem à criação de uma pessoa colectiva nova.

Será também necessário elaborar um projecto de transformação e um relatório nos mesmos termos que já aqui referimos para as restantes formas de constituição de uma SE.

À semelhança do que acontece na constituição de uma SE por fusão, o projecto de transformação será publicado pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral chamada a pronunciar-se sobre a transformação. A esta caberá aprovar o projecto de transformação, assim como os estatutos da SE.

Naturalmente, os direitos e obrigações da sociedade a transformar em matéria de condições de trabalho, decorrentes da legislação, das práticas e dos contratos colectivos de trabalho ou das relações de trabalho a nível nacional, existentes à data do registo, são transferidos para a SE no momento do seu registo.

3.3. **Registo**

Uma SE tem que estar registada no Estado-Membro da sua sede. No caso de Portugal, será isso feito no Registo Comercial, tendo o respectivo Código sido alterado, passando a estar sujeitos a registo os seguintes factos relativos às SE:

- O projecto de constituição por meio de fusão e de transformação de sociedade anónima de direito interno;
- Projecto de constituição de uma sociedade anónima europeia gestora de participações sociais, bem como a verificação das condições de que depende esta constituição;
- a sua constituição;
- a prestação de contas e, se for caso disso, das contas consolidadas;
- o projecto de transferência da sede para outro Estado-Membro da União Europeia;
- as alterações aos respectivos estatutos;
- o projecto de transformação em sociedade anónima de direito interno, assim como a própria transformação;
- a sua dissolução;
- o encerramento da liquidação ou o regresso à actividade da sociedade;
- os restantes factos referentes a sociedades anónimas que, por lei, estejam sujeitos a registo.

3.3. Capital Social

O capital subscrito deve ser de, pelo menos, 120 000 euros, a não ser que a legislação do Estado-Membro da sede da sociedade preveja um capital subscrito mais elevado para as sociedades que exerçam determinados tipos de actividade, sendo essa legislação aplicável à SE.

Relativamente aos restantes aspectos do capital social, nomeadamente a sua conservação e modificação, serão regulados pelas disposições aplicáveis a uma sociedade anónima com sede no Estado-Membro onde a SE tiver sido registada.

3.4. Acções, obrigações e outros títulos equiparáveis

Mais uma vez, o regulamento das SE remete para a legislação do Estado-Membro onde a SE esteja registada, aplicável às sociedades anónimas com sede nesse mesmo estado.

3.5. Sede

O Regulamento é bastante explícito ao afirmar que a sede e administração central da SE deverão situar-se no mesmo Estado-Membro, admitindo sempre a sua transferência para outro Estado-Membro, realçando que esta mudança de sede não origina a dissolução da SE nem a criação de uma nova pessoa colectiva.

O DL 2/2005 estabelece que havendo violação da obrigação de a sede e a administração central se situarem no mesmo Estado-Membro por uma SE com sede em Portugal, a administração da sociedade deve, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer accionista, promover as medidas necessárias para proceder à regularização da situação por uma das seguintes vias:

- a) o restabelecimento da sede efectiva da sociedade em Portugal; ou
- b) a transferência da sede pelo processo previsto no Regulamento, que adiante analisaremos.

Pela violação referida são responsáveis, nos termos gerais, os administradores da SE.

Passado um ano sem que a situação seja regularizada, a sociedade será dissolvida, assumindo os administradores as funções e competências próprias dos liquidatários, sem necessidade de qualquer acto ou formalidade prévios. No caso de dissolução, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 141º do CSC, que estabelece que os sócios podem deliberar, por maioria simples dos votos produzidos na assembleia, o

reconhecimento da dissolução e, bem assim, pode qualquer sócio, sucessor de sócio ou credor da sociedade promover a justificação notarial da dissolução.

O Regulamento Comunitário em causa diz ainda que o Estado-Membro da sede instituirá um processo judicial caso ocorra a referida violação da obrigação de a sede e a administração central se situarem no mesmo Estado-Membro, que terá efeitos suspensivos sobre os procedimentos acima referidos.

3.5.1. Transferência da sede

Para se proceder à transferência da sede, o órgão de administração deverá elaborar um projecto de transferência, que, no caso de a sede ser em Portugal, está sujeito a registo e publicação, devendo conter, para além da firma, sede e número de registo da SE, a sede e os estatutos propostos, as consequências para os trabalhadores, o calendário proposto para a transferência e todos os direitos relativos à protecção dos accionistas e/ou credores.

Para além do projecto de transferência será também elaborado pelo órgão de administração um relatório que explique e justifique os aspectos jurídicos e económicos da transferência e explique as suas consequências para os accionistas, os credores e os trabalhadores.

Tanto o projecto como o relatório deverão encontrar-se à disposição dos accionistas, para consulta na sede, pelo menos um mês antes da assembleia geral destinada a pronunciar-se sobre o assunto, tendo estes também direito a obter cópias gratuitas dos documentos referidos.

A decisão de transferência deverá ser tomada por uma maioria de dois terços, após, pelo menos, dois meses da data da publicação do projecto.

Deverá ser emitido um certificado, no Estado-Membro da sede, que comprove de forma concludente o cumprimento dos actos e formalidades prévios à transferência.

Esse certificado, que no caso de Portugal será emitido por um notário, é necessário para se poder efectuar o novo registo da SE, a partir do qual a transferência produz efeitos. Para além de sujeita a registo, a transferência da sede está também sujeita a escritura pública, lavrada por notário português, com base na qual o registo é efectuado.

O registo da transferência, assim como o conseqüente cancelamento do registo anterior, está sujeito a publicação, que torna a nova sede oponível a terceiros. Estabelece ainda o Código do Registo Comercial que quando haja transferência da sede para Portugal, o primeiro registo a ser efectuado dessa sociedade é o da alteração dos estatutos decorrente de tal transferência.

Quanto ao cancelamento, o seu averbamento é oficioso mal haja a comunicação pelo serviço de registo competente do Estado-Membro do registo definitivo da transferência da sede e da correspondente alteração dos estatutos.

O DL 2/2005 regula a exoneração dos sócios que tenham votado contra o projecto de transferência da sede. Salvo algumas excepções, relacionadas com a emissão do certificado de conformidade, o regime é o mesmo da exoneração de sócio em caso de fusão.

Relativamente à emissão do certificado de conformidade, estabelece este diploma que para a sua emissão é necessário provar:

- a) que a participação do exonerando (caso haja algum) foi adquirida ou que, se for o caso, tal não ocorreu por motivo que lhe não possa ser imputável;
- b) que a situação fiscal e relativa a dívidas à segurança social se encontra regularizada;
- c) que foi prestada garantia bancária no que respeita a créditos pertencentes aos trabalhadores resultantes de contratos de trabalho e da sua violação ou cessação destes;

d) que foram cumpridas as obrigações resultantes de créditos diversos.

Mais estabelece o DL 2/2005 que, quando resulte da transferência da sede de uma SE registada em Portugal para um outro Estado-Membro, uma alteração da lei aplicável, tal transferência deverá ser notificada à autoridade reguladora sectorial que exerce poderes de supervisão ou regulação sobre a sociedade.

À eventual oposição da autoridade reguladora aplicam-se as disposições relativas à oposição em caso de fusão, sendo que dela cabe sempre recurso judicial.

3.6. Órgãos Sociais

3.6.1. Administração

À semelhança de uma sociedade anónima, uma SE poderá optar, no que concerne à estrutura da administração, por um de dois sistemas: o dualista – órgão de fiscalização e órgão de direcção, ou o monista – conselho de administração.

3.6.1.1. Sistema dualista

3.6.1.1.1. Órgão de direcção

O órgão de direcção, responsável pela gestão da SE, é composto por um número ímpar de directores, sendo o seu número fixado nos estatutos, que são nomeados e destituídos pelo órgão de fiscalização.

3.6.1.1.2. Órgão de fiscalização

O órgão de fiscalização, designado no DL 2/2005, à semelhança do que acontece no CSC, por conselho geral, não tendo competência própria em matéria de gestão da SE, controla a gestão assegurada pelo órgão de direcção. Os seus membros são nomeados pela assembleia geral, sendo que os membros do primeiro órgão podem ser designados nos estatutos.

O DL 2/2005 especifica que o conselho geral é composto por um número ímpar de membros, a fixar no contrato de sociedade, sem limite máximo, mas sempre superior ao número de membros do órgão de direcção.

Em princípio, os membros deste órgão elegem entre si o seu presidente, mas se metade dos membros tiver sido designada pelos trabalhadores, só pode ser eleito presidente um membro designado pela assembleia geral.

3.6.1.1.3. Relação de fiscalização

Como é próprio da natureza deste sistema, a direcção¹ deverá informar o conselho geral sobre o andamento dos negócios da SE e da sua evolução previsível, o que segundo o regulamento comunitário n.º 2157/2001, deverá ser feito pelo menos de 3 em 3 meses, assim como comunicará, em tempo útil, todas as informações sobre acontecimentos susceptíveis de ter repercussões sensíveis na situação da SE.

Para além disto, o conselho geral poderá, a todo o tempo, solicitar à direcção qualquer tipo de informações necessárias ao exercício da sua função de controlo da gestão e proceder ou mandar proceder às verificações necessárias ao desempenho das suas funções.

3.6.1.2. Sistema **monista**

Este sistema é o mais frequentemente utilizado pelas sociedades anónimas portuguesas. O regime estabelecido pelo regulamento comunitário em pouco difere do destas últimas.

Ao órgão de administração, composto por um número ímpar de membros, sem limite máximo (sendo que se a participação dos trabalhadores for organizada nos

¹ Usamos aqui a terminologia do Código das Sociedades Portuguesas e do DL 2/2005

termos da Directiva 2001/86/CE, terá um mínimo de 3 membros), cabe a gestão da SE, podendo, de acordo com o que está previsto no CSC, delegar a gestão corrente da sociedade a um ou vários directores gerais.

Relativamente aos aspectos restantes, o regulamento não difere do regime das S.A., acrescentando somente, como o fez para o conselho geral, que se metade dos seus membros tiver sido designada pelos trabalhadores, só pode ser eleito presidente um membro designado pela assembleia geral.

3.6.1.3. **Regras comuns** aos dois sistemas

Enquanto o CSC estabelece um máximo de quatro anos para a nomeação dos membros do órgão de administração, o regulamento comunitário estabelece um máximo de seis, permitindo sempre a sua reeleição.

Ainda relativamente à composição do órgão de administração, uma pessoa colectiva poderá ser membro deste, designando uma pessoa singular para exercer o cargo, mas esta possibilidade tem que vir prevista nos estatutos.

O regulamento vem ainda acrescentar que algumas pessoas não poderão ser membros do órgão de administração, acabando por remeter para o Direito dos Estados –Membros:

- a) os que não possam fazer parte, segundo a legislação do Estado-Membro da sede da SE, do órgão correspondente de uma sociedade anónima regulada pelo direito desse Estado-Membro;
- b) os que não possam fazer parte do órgão correspondente de uma sociedade anónima regulada pelo Direito de um Estado-Membro por força de decisão judicial ou administrativa proferida num Estado-Membro.

Pouco há a salientar no regime do órgão de administração, motivo pelo qual referiremos apenas alguns aspectos.

- É imposto um dever de sigilo aos membros do órgão de administração após a cessação das suas funções;

- São estabelecidas algumas regras quanto às deliberações, mas que podem ser derogadas pelos estatutos:

- a) quanto ao quórum, têm que estar presentes ou representados pelo menos metade dos membros;
- b) para poder tomar decisões, terá que o fazer por maioria dos membros presentes ou representados;
- c) o presidente tem voto de qualidade em caso de empate. Aqui não será possível norma estatutária em contrário caso 50% dos membros do órgão de fiscalização sejam representantes dos trabalhadores.

- Nos estatutos deve constar:

- a) as categorias de operações que requerem uma autorização do órgão de direcção por parte do órgão de fiscalização, no caso do sistema dualista;
- b) as categorias de operações que requerem uma decisão expressa do órgão de administração, no sistema monista;

- Caso os membros do órgão de administração (conselho de administração, direcção ou conselho geral) violarem obrigações legais, estatutárias ou outras inerentes à sua função, responderão nos termos aplicáveis às sociedades anónimas, pelos prejuízos sofridos pela SE.

3.6.1. Assembleia geral

A Assembleia geral, à semelhança do que acontece nas sociedades anónimas

portuguesas, reúne-se uma vez por ano, no prazo de seis meses a contar do encerramento do exercício (prazo mais alargado do que o estabelecido no CSC para as S.A.).

Quanto à convocação, pode ser efectuada por qualquer dos órgãos da administração ou pelo órgão de fiscalização ou por accionistas cujas acções representem 5% do capital subscrito. Como acontece no direito português, se a assembleia convocada por accionistas não se realizar, pode ser convocada judicialmente, mas também pelo órgão de fiscalização ou pelo conselho geral, de acordo com o artigo 21º, n.º 2 do DL 2/2005.

O regulamento estabelece que as decisões da AG devem ser tomadas por maioria dos votos validamente expressos, mas ressalvando sempre a hipótese de as legislações nacionais relativas às sociedades anónimas exigirem maiorias mais elevadas. Ora, o CSC também exige que se delibere por maioria dos votos emitidos, excepto quando se trate dos assuntos seguintes, para os quais se exige que a deliberação seja aprovada por dois terços dos votos emitidos:

- alteração do contrato de sociedade
- fusão
- cisão
- transformação
- dissolução da sociedade

O regulamento comunitário também se refere às assembleias especiais de accionistas, já que sempre que existam diversas categorias de acções, qualquer decisão da assembleia geral é sujeita a uma votação separada para cada categoria de accionistas cujos direitos específicos sejam afectados por essa decisão.

Em todos os demais aspectos, incluindo a competência da assembleia geral, aplica-se o regime das Sociedades Anónimas do Estado-Membro da sede da SE.

3.7. Contas anuais e contas consolidadas

Mais uma vez o Regulamento 2157/2001 remete para o regime das sociedades anónimas do Estado-Membro da sede da SE, fazendo somente referência ao caso de a SE ser uma instituição de crédito, estando assim sujeitas, neste aspecto, às regras internas que transpõem a Directiva 2000/12/CE, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e ao caso de a SE ser uma empresa de seguros, estando assim sujeita, neste aspecto, às normas nacionais que transponham a Directiva 91/674/CE, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros.

3.8. Transformação da SE numa Sociedade Anónima

Do mesmo modo que se permite a uma Sociedade Anónima transformar-se em SE, o inverso também é permitido, sendo que se transformará numa S.A. regulada pelo Estado-Membro da sua sede, não dando lugar à dissolução nem à criação de um nova pessoa colectiva.

As regras que regem esta transformação estabelecem os mesmos requisitos atrás mencionados para as diferentes formas de constituição de uma SE:

- elaboração de um projecto de transformação e de um relatório que justifique os aspectos jurídicos e económicos da transformação e assinale as consequências da adopção da forma de sociedade anónima para os accionistas e trabalhadores;
- projecto esse sujeito a publicidade, pelo menos um mês antes da data da reunião da assembleia geral chamada a pronunciar-se sobre a

transformação;

-atestado elaborado por peritos independentes antes da referida assembleia geral, afirmando que a sociedade dispõe de activos correspondentes pelo menos ao capital;

-aprovação pela assembleia geral do projecto de transformação e dos estatutos da sociedade anónima.

4. Conclusões e recomendações:

Face ao exposto, concluímos que:

a) A criação da Sociedade Europeia vem facilitar o desenvolvimento do mercado comum, passando a haver uma verdadeira liberdade de estabelecimento das empresas, sendo que estas poderão mudar a sua sede de um Estado Membro para outro sem necessidade de dissolução nem de fusão com outra sociedade;

b) Ao se permitir a mudança da sede, vem-se possibilitar que a SE se estabeleça no país com o regime fiscal que no momento lhe seja mais favorável, podendo a qualquer altura mudar para um outro Estado-Membro;

c) o facto de ser uma Sociedade Europeia tem desde logo vantagens a nível de reconhecimento internacional. Uma SE é naturalmente reconhecida em qualquer Estado-Membro, não se colocando problemas a nível da sua existência jurídica,

d) o regime fixado pelo Regulamento 2157/2001 do Conselho para as sociedades anónimas europeias apresenta muitas semelhanças com o regime português das sociedades anónimas, apresentado algumas das características essenciais deste tipo de sociedade: a limitação da responsabilidade de cada accionista à realização do capital por ele subscrito e a divisão do seu capital em acções;

e) outras características essenciais das SE são o dever de adopção de uma firma que integre, ao início ou no final, a sigla SE; a obrigação de os seus fundadores

estarem, imediata ou mediatamente, ligados a mais de um Estado-Membro da União Europeia; a localização da sua sede estatutária num dos Estados-Membros; a sua sujeição a registo no Estado-Membro da localização da sede estatutária; o tratamento como uma sociedade anónima constituída segundo o Direito do Estado-Membro onde a sociedade anónima europeia tenha a sua sede estatutária, sem prejuízo das demais regras do Regulamento e das disposições normativas especiais que venham a ser aprovadas em seu desenvolvimento;

f) para além destas características, chama-se também a atenção para o envolvimento dos trabalhadores na vida da sociedade, a definir em legislação especial segundo os termos da Directiva n.º 2001/86/CE do Conselho, de 8 de Outubro de 2001. Esta directiva visa manter os direitos dos trabalhadores de participarem na vida societária após a criação ou a transformação em SE. Infelizmente, o Governo Português não a transpôs² para o ordenamento jurídico português, sendo que o deveria ter feito até Outubro de 2004, altura em que entrou em vigor o Regulamento das SE;

g) para além do Regulamento comunitário, as SE estão sujeitas a regras de direito interno, quer as especificamente criadas para elas, quer as relativas às sociedades anónimas, e aos seus próprios estatutos, pois o referido regulamento não pretende ser auto-suficiente, deixando espaço de manobra quer aos Estados-Membros, quer às próprias Sociedades Europeias para estabelecerem regras que considerem mais adequadas;

h) com vista a completar o Regulamento comunitário, foi aprovado o DL 2/2005 de 4 de Janeiro. Este diploma vem, entre outras coisas, prever a exoneração de sócio que não tenha votado a favor da fusão para constituição de uma SE, da constituição de uma sociedade anónima europeia gestora de participações sociais, ou da

² Apesar de existir já um projecto de Decreto-Lei.

FRANCO CAIADO GUERREIRO & ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Draft – versão apenas para discussão
Privado e Confidencial
COMUNICAÇÃO PRIVILEGIADA

transferência da sede para outro Estado-Membro; prevê também o condicionamento da fusão e da transferência da sede à não oposição de autoridades reguladoras.

i) o DL 2/2005 veio também alterar o Código do Registo Comercial, o regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas e o Código do Notariado, de modo a incluírem disposições reguladoras das SE.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2005

Joana Gomes dos Santos